

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 136/2025

CLASSE/OBJETO: CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

DENUNCIANTE: JASLAN BRAGA FEITOSA

DENUNCIADO: DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS

Trata-se de processo de cassação de mandato de vereador, cujo Denunciante é o Sr. Jaslan Braga Feitoso e Denunciado o vereador Dulcindo Figueredo dos Santos, todos já qualificados, o qual visa apurar eventuais ilegalidades relacionadas a: 1) licitação na modalidade concorrência nº 001/2024; 2) A efetiva execução do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Aragarças e a empresa Barracon Construtora; 3) A regularidade dos pagamentos realizados em favor da empresa prestadora do serviço (autenticidade das notas fiscais); 4) Se houve solicitação direta ou indireta de vantagem indevida por parte do Denunciado; e 5) Qual a destinação foi dada aos equipamentos e demais objetos da Câmara Municipal.

A denúncia fora recebida pelo Plenário da Câmara Municipal, no dia 17 de fevereiro de 2025, conforme documentado na ATA da 3ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, ocasião em que por maioria absoluta, nos termos do Art. 9º IV, do Regimento Interno, o Plenário decidiu pelo afastamento cautelar do vereador Denunciado. Seguindo a disposição do Art. 5º, II, do Decreto Lei 201 de 1967, a comissão processante fora constituída na mesma sessão, nos termos do Art. 5º, II, do Decreto Lei 201 de 1967.

O processo fora encaminhado a comissão processante, que em fiel observância aos prazos previstos deu início aos trabalhos. A notificação do vereador Denunciado, foram expedidas em diversos meios, sendo todas infrutíferas, de modo que, o denunciado não foi encontrado na cidade em inúmeros dias diferentes.

No dia 07/03/2025, o Denunciado voluntariamente compareceu nos autos do processo, juntando Procuração em favor do Dr. Marcos Aurélio da Silva Parreira, e requerendo a Carga integral do processo, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão, que em fiel observância aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restituiu o prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Apresentada a Defesa Prévia, a comissão processante, nos termos do Art. 5º, III, do Decreto Lei 201 de 1967, c/c 9º, VI, do Regimento Interno, manifestou pelo prosseguimento do feito.

Designado o início da instrução, para o dia 15 de abril de 2025, em audiência, foi verificada e registrada a ausência do Denunciado, Vereador Dulcindo, que, devidamente notificado, não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa formal para sua ausência, razão pela qual não foi possível a colheita de seu depoimento pessoal. Tal circunstância foi consignada para os devidos efeitos processuais.

Na sequência, passou-se à oitiva do Denunciante, Sr. Jaslan, o qual compareceu regularmente, prestando depoimento de forma livre e consciente, sendo suas declarações gravadas e arquivadas em mídia audiovisual, devidamente anexada aos autos.

Encerrada a oitiva do Denunciante, deu-se continuidade à instrução com a colheita dos depoimentos das seguintes testemunhas arroladas nos autos: Grimara Layane Rezende De Freitas; Cláudia Rodrigues dos Santos; Thiago Bebeto Santana Dos Santos; Pedro Henrique Castro De Oliveira; Patricia Do Carmo Ferreira, todas devidamente ouvidas de forma regular, tendo seus depoimentos sido registrados por meio de gravação audiovisual, constante da mídia anexa.

A comissão Processante, determinou o desentranhamento do arquivo de áudio juntado na denúncia, haja vista, a impossibilidade da formalização da cadeia de custódia da referida prova.

Foram expedidos ofícios ao Delegado de Polícia e ao Ministério Público. No dia 24 de abril de 2025, o M.M Delegado de Polícia Civil, respondeu ao ofício encaminhado, esclarecendo que o Processo de Licitação e o contrato objeto de apuração nestes autos, não foram apreendidos pela Polícia, recomendando fosse registrado Boletim de Ocorrência, para apurar eventual crime de extravio de documento público. Sobre as investigações, o Delegado ressaltou que ainda segue sob sigilo, mas que de forma inequívoca, está demonstrado a existência da prática de pelo menos 03 crimes, por parte do Denunciado (Art. 288 CPB – associação criminosa, Art. 312 CPB – peculato desvio, Art. 1º da lei 8.137/90 - fraude fiscal, Art. 337-H e Art. 337-L – fraudes licitatórias).

A notificação ao Denunciado por seu advogado foi muito dificultosa, sendo que pelos meios que sempre ocorreram as comunicações processuais, após a instrução não foi possível contactar a defesa. Sendo expedidas comunicações via e-mail, WhatsApp (dia 29 de abril de 2025) e via Correios (dia 30 de abril de 2025).

O Denunciado, deixou o prazo legal e regimental transcorrer *in albis*, haja visto que o prazo se encerraria no dia 05 de maio de 2025, outrossim, apenas no dia 06 de maio de 2025, a defesa compareceu para fazer carga dos autos. A comissão em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, reabriu o prazo por mais 05 cinco dias para apresentação da defesa.

Novamente, o Denunciado perdeu o prazo, apresentando a defesa apenas no dia 13 de maio de 2025. É o suficiente relatório,

-1 -
**DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL
DO PODER LEGISLATIVO.**

A Constituição da República consagra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF), outorgando a cada um deles competências próprias, irrenunciáveis e intransferíveis. Dentro dessa estrutura de freios e contrapesos, ao Poder Legislativo é atribuída, entre outras, a competência para julgar e cassar o mandato de seus próprios membros, quando praticarem atos incompatíveis com a dignidade da função parlamentar.

Essa competência está expressamente prevista no art. 55, §2º e §3º da Constituição Federal, aplicável, por simetria, aos parlamentos estaduais e municipais, nos termos das respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. No âmbito municipal, tal prerrogativa é usualmente regulamentada pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme exige o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Importante destacar que a cassação de mandato parlamentar não constitui pena de natureza criminal, nem tampouco sanção por ato de improbidade administrativa, mas sim sanção de natureza político-administrativa, cuja única consequência jurídica é a perda do mandato eletivo.

Diferentemente do processo judicial, no qual podem ser impostas penas corporais, restrições patrimoniais ou perda de direitos, o processo legislativo de cassação não visa punir o agente como pessoa física, mas sim proteger a instituição parlamentar e preservar a moralidade e a legitimidade do cargo representativo.

Assim, mesmo que os fatos apurados no processo de cassação possam igualmente configurar ilícitos penais ou administrativos (como improbidade ou fraude à licitação), a instância legislativa não está usurpando a competência do Poder Judiciário, pois:

- As instâncias são independentes, e cada qual opera segundo seus próprios fins e fundamentos jurídicos;
- A sanção aplicada pelo Legislativo é autônoma, de natureza institucional, voltada à preservação da ética e do decoro no exercício do mandato;
- Não há imposição de pena criminal, tampouco se discute a culpabilidade penal, mas sim a idoneidade política e moral para o exercício da vereança.

Portanto, o julgamento de condutas atribuídas a parlamentar municipal, com vistas à cassação de mandato, por supostos atos de improbidade, fraudes ou condutas incompatíveis com a função pública, encontra-se rigorosamente dentro dos limites constitucionais do Poder Legislativo, sem qualquer violação à competência do Judiciário, desde que respeitado o devido processo legal.

Desta forma, não prospera a argumentação da defesa, pois, existem as independências das instâncias, administrativas, cíveis e criminais. Neste sentido, um fato pode ser punido nas 03 (três) esferas, e a melhor hipótese para exemplificar são as ações de improbidade administrativa, decorrente de fraudes a licitações. Nestes casos, o Autor do fato, pode ser cassado (pelo Poder Legislativo), pode ser condenado por improbidade administrativa (Poder Judiciário, justiça comum cível), e pode ser condenado criminalmente por fraude a licitação (Poder Judiciário – justiça criminal).

A apuração dos fatos, pode ocorrer simultaneamente ou não. Portanto, os atos denunciados, em que pese, podem em tese configurar fraude a licitação (crime previsto no Art. 337-F do Código Penal), ato de improbidade administrativa (Art.10 da lei 8.429/1992), também é passível da cassação do mandato de vereador, nos termos do Art. 7º, I e III, do Decreto Lei 201/67, vide:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Além disso, é preciso esclarecer que em que pese, as condutas possam configurar crime, basta que esta casa reconheça que os atos e fatos praticados sejam incompatíveis com a dignidade da câmara, ou com o decoro necessário para ser um parlamentar.

Por estas razões, opinamos pela rejeição desta preliminar.

-2-

DOS FATOS APONTADOS NA DENÚNCIA E DA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

A denúncia formulada pelo Sr. Jaslan Braga Feitosa imputou ao vereador Dulcindo Figueredo dos Santos a prática de condutas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, culminando na violação de princípios basilares da Administração Pública, especialmente a legalidade, a moralidade e a transparência.

O instrumento acusatório apontou cinco núcleos de irregularidades, todos aptos, individual ou conjuntamente, a ensejar a cassação de mandato parlamentar, nos termos do art. 7º, I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

As condutas denunciadas são as seguintes: 1 - Supostas ilegalidades no procedimento licitatório Concorrência nº 001/2024; 2 - Irregularidades na execução do contrato celebrado com a empresa Barracon Construtora; 3 - Suspeitas de fraude nos pagamentos efetuados, com dúvidas sobre a autenticidade das notas fiscais; 4 - Indícios de solicitação de vantagem indevida (propina) pelo Denunciado; 5 - Destinação irregular dos equipamentos e materiais pertencentes à Câmara Municipal.

Passa-se a analisar, individualmente cada uma das condutas imputadas.

-A-

Da Suposta Solicitação de Propina

Embora a denúncia tenha mencionado supostos indícios de solicitação de vantagem indevida por parte do Denunciado, inclusive com a juntada de um arquivo de áudio, a Comissão Processante, em observância ao princípio da imparcialidade e da presunção de inocência, não encontrou elementos probatórios mínimos que permitam concluir, de forma segura e objetiva, pela existência desse ato específico.

O conteúdo do áudio apresentado foi desentranhado dos autos, tendo em vista a ausência de formalização da cadeia de custódia da prova, além de não ter sido possível aferir sua autenticidade, origem e integridade técnica. Ademais, não houve qualquer confirmação testemunhal ou documental que corroborasse de forma convincente a narrativa de cobrança ou recebimento de vantagem indevida.

Dessa forma, no que tange à imputação de prática de corrupção, pedido de propina, opino seja afasta tal circunstância como fundamento autônomo para o pedido de cassação, por inexistirem provas consistentes que sustentem a acusação nesse ponto específico.

-B-
DAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO

Em relação a licitação, existem inúmeras irregularidades.

Constata-se, com base nos elementos colhidos na instrução, que o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2024 violou frontalmente os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e transparência administrativa, caracterizando-se como um ato institucionalmente grave e juridicamente reprovável.

-i-
**Da Ausência de Transparência e da
Gravidade Institucional dos Fatos**

Analisado os documentos disponíveis no processo, conclui-se que não havia até o dia 01 de janeiro de 2025, qualquer publicação do procedimento licitatório nos portais obrigatórios de transparência, seja no portal da própria Câmara Municipal, seja nos sistemas oficiais como o Portal da Transparência, PNCP, COLARE ou o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO).

O único documento encontrado relacionado à licitação foi obtido por servidores desta casa, no sistema COLARE e encontra-se incompleto, sem qualquer assinatura das partes envolvidas, o que compromete sua validade jurídica. Portanto, sem assinatura sequer poderia ter sido executada a obra, e muito menos realizado qualquer pagamento.

Os elementos dos autos demonstram que diversas regras legais de divulgação e publicidade foram totalmente ignoradas, violando frontalmente o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que rege a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

(...)

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Como dito, não existe um único documento publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no AGM, ou qualquer outro portal, o que atenta contra todos os princípios da administração pública, em especial ao da publicidade, impessoalidade, legalidade e moralidade.

Sem a publicação do edital, os autos indicam não existia outra forma, de a empresa contratada ter tomado conhecimento da obra, senão por direcionamento, o que é absolutamente vedado.

A gravidade se acentua diante da modalidade escolhida concorrência, cuja exigência legal de maior amplitude de divulgação tem como fundamento a necessidade de garantir o caráter competitivo, especialmente em contratações de obras de engenharia de valor elevado, como no presente caso.

A publicidade inexistente resultou ou ao menos contribuiu na participação exclusiva de uma única empresa licitante (Barracón Construtora), o que evidencia o vício de origem do certame, já que a ausência de ampla divulgação impediu a formação de um cenário concorrencial legítimo.

Tal conduta se enquadra, ao menos em tese no âmbito criminal como fraude à licitação, conforme tipificado no art. 337-F do Código Penal e art. 96 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que houve frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório:

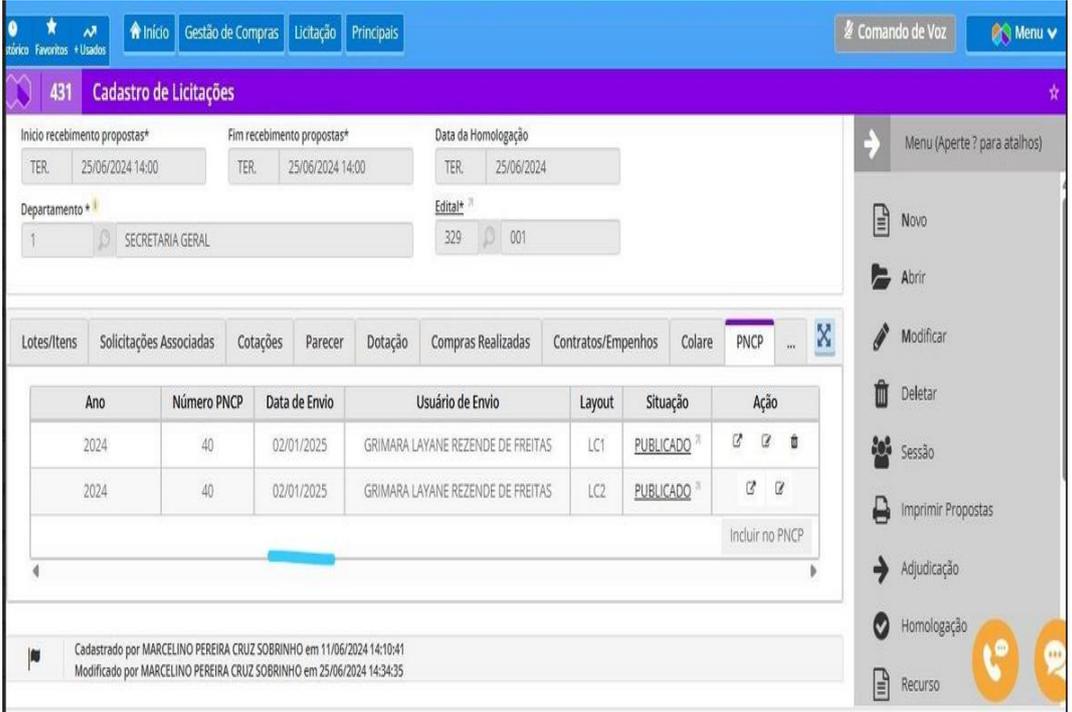
Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**: Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021) (Grifamos)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O dolo, é elemento imprescindível para a configuração do fato típico na esfera criminal e na civil (improbidade), já para o julgamento político-administrativo, estar-se-á julgando se o fato configura quebra de decoro parlamentar e se a conduta é incompatível com a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

No caso dos autos, algumas situações graves ficaram evidenciadas que podem indicar dolo por parte dos envolvidos.

A servidora Grimara Layane Rezende de Freitas, durante o gozo de licença (período de 31/12/2024 a 30/03/2025) (documento em anexo), enviou o contrato sem assinatura, relacionados a licitação finda e objeto de apuração neste processo no Portal Nacional de Contratações Públicas, no dia 02 de janeiro de 2025, vide:



| Lotes/Itens | Solicitações Associadas | Cotações | Parecer | Dotação | Compras Realizadas | Contratos/Empenhos | Colare | PNCP | ... |
|-------------|-------------------------|---------------|-----------------------------------|---------|------------------------|---|--------|------|-----|
| | | | | | | | | | |
| Ano | Número PNCP | Data de Envio | Usuário de Envio | Layout | Situação | Ação | | | |
| 2024 | 40 | 02/01/2025 | GRIMARA LAYANE REZENDE DE FREITAS | LC1 | PUBLICADO ¹ |    | | | |
| 2024 | 40 | 02/01/2025 | GRIMARA LAYANE REZENDE DE FREITAS | LC2 | PUBLICADO ¹ |   | | | |

Incluir no PNCP

Cadastrado por MARCELINO PEREIRA CRUZ SOBRINHO em 11/06/2024 14:10:41
Modificado por MARCELINO PEREIRA CRUZ SOBRINHO em 25/06/2024 14:34:35

03/04/2025, 15:23

Portal Nacional de Contratações Públicas

Edital

Edital nº (359) | 1-0/2024
Última atualização 02/01/2025

Local: Aragarças/GOÓrgão: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGARCASUnidade compradora: 1 - CAMARA MUNICIPAL DE ARAGARCAS
Modalidade da contratação: Concorrência - PresencialAmparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, II Tipo: EditalModo de disputa: AbertoRegistro de preço: Não
Data de divulgação no PNCP: 02/01/2025Situação: Divulgada no PNCPData de início de recebimento de propostas: 25/06/2024 14:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 25/06/2024 14:00 (horário de Brasília)
Id contratação PNCP: 01870847000190-1-000040/2024Fonte: Megasoft Informática
Justificativa da Modalidade Presencial:
Contratação de Empresa Especializada para Execução de Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal, de acordo com as especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar – ETP
Objeto:
REQUERIMENTO - REFORMA
VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$ 331.484,32
VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA R\$ 284.390,21
ItensArquivosContratos/EmpenhosHistórico

| Número | Descrição | Quantidade | Valor unitário estimado | Valor total estimado |
|--------|-------------------|------------|-------------------------|----------------------|
| 1 | REFORMA DO PREDIO | 4 | R\$ 82.871,08 | R\$ 331.484,32 |

Exibir: 1-1 de 1 itens

Tal cenário evidencia que somente após a conclusão da obra, o integral pagamento do contrato, o encerramento do mandato do Presidente da Câmara e o afastamento da servidora da Comissão de Licitações, é que foi realizada a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Destaca-se que tal publicação foi promovida por servidora que, à época dos fatos, encontrava-se licenciada de suas funções e já não detinha qualquer atribuição legal para o exercício de atividades junto à Comissão de Licitações, conforme atestado pela Certidão da servidora Daniele de Almeida Pereira, que informa seu afastamento formalizado pela Portaria nº 59/2024.

Além disso, a empresa de Assessoria Impacto, firmou declaração de que não houve publicações dos atos no NúcleoGov e no Portal de Gestão Megasoft. A diretora de controle Interno Fabiana da Costa Barbosa, firmou certidão atestando que os documentos obrigatórios, não foram publicados nos meios oficiais e obrigatórios.

É importante ressaltar que o cargo de Presidente da comissão de licitações é de livre nomeação pelo Presidente da Câmara, portanto, na condição de ordenador das despesas e gestor, é sua responsabilidade tomar todas as medidas para o regular andamento das licitações.

O Art. 11, Parágrafo Único da lei 14.133/2021, é claro ao dispor que a Alta administração, e neste caso o Presidente da Câmara, é o responsável pela governança das contratações, sendo quem possui atribuição para controlar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e **monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**

Verifica-se, um desrespeito e um completo atropelo as regras básicas licitatórias, culminando inegavelmente em um contrato nulo, e que ao que tudo indica causou danos ao erário.

-*.

Conclusão sobre a Publicidade

A ausência de publicidade, cerceou claramente a concorrência e o caráter competitivo da licitação. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento consolidado de que a frustração do procedimento licitatório, como no caso em testilha, presume-se a ocorrência de dano ao erário (dano in re ipsa), uma vez que o procedimento licitatório frustrado impediu que o ente público contratasse a melhor e mais adequada proposta:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE COMPRAS PESSOAIS COM DINHEIRO PÚBLICO. SANÇÕES. DOSIMETRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) **II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.** (...) (AgInt no REsp n. 1.879.048/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Portanto, é claro o desrespeito a Constituição Federal (Art. 37), a lei de licitações, a lei de acesso a informação. Essas situações segundo a jurisprudência consolidada do País, em que ocorre o suprimento indevido da publicidade, causa Dano ao Erário *in re ipsa*.

Os fatos podem configurar em tese crime de fraude a licitação, Art. 337-F do Código Penal, pois, está evidenciado que houve a frustração do caráter competitivo da licitação, vide:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Além disso, na justiça comum (cível), os fatos podem configurar em tese ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 11, IV, da lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

No que pertine ao julgamento desta Casa de Leis, os fatos, são incompatíveis com a dignidade da função pública e configuram falta grave do decoro parlamentar necessário para a conduta pública, o que nos termos do Art. 7º do Decreto/lei 201/1967, pode motivar, a cassação de mandato.

-b-

Pagamentos Realizados Em Desacordo Com O Contrato e a Lei De Licitações

A instrução processual dos autos revelou que os pagamentos realizados à empresa Barracon Construtora ocorreram em total desacordo com as exigências contratuais e legais.

-i-

Descumprimento das Condições Contratuais Obrigatórias Contratação de empregados sem CTPS anotada

Em que pese, o Contrato Administrativo 018/2024, não estar assinado por nenhuma das partes, para esta análise, será levado como o contrato firmado, pois, ao contrário disto, estaríamos diante do crime previsto no Art. 337-E do Código Penal (contratação direta).

Conforme dispõe expressamente a cláusula 11.5 do contrato, a contratada deveria, como condição para pagamento das faturas, apresentar:

11.5. Com a Nota Fiscal, a **CONTRATADA**, deverá reapresentar, também, relação contendo os nomes dos empregados que trabalharam na execução do contrato, inclusive os demitidos e os novos contratados e cópia do registro dos mesmos junto à empresa, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; relatório fotográfico e cópia do diário de ocorrências, referente ao período de execução dos respectivos serviços.

Nenhum desses documentos foi apresentado, segundo apurado pela Comissão Processante. Além disso, a empresa não comprovou a regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quanto aos depósitos do FGTS, violando o disposto nos arts. 63, II, 71 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

A diretora de Controle Interno Fabiana da Costa Barbosa, certificou:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que após análise da documentação apresentada pela empresa BARRACON CONSTRUTORA LTDA, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 018/2024, referente ao processo Concorrência nº 001/2024, para a execução de Reforma no Prédio da Câmara Municipal, verificou-se o descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 11.3, 11.5, 11.6 e 11.9 do instrumento contratual, conforme descrito abaixo:

1. Não apresentação da relação atualizada de empregados, contendo os nomes dos funcionários que atuaram na execução contratual, inclusive os demitidos e novos contratados;
2. Ausência de cópias dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS dos trabalhadores vinculados ao contrato;
3. Não apresentação dos comprovantes de pagamento de salários, nem dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, FGTS e de terceiros;
4. Ausência de cópias autenticadas por servidor designado referente as medições realizadas pelo Setor de Engenharia;
5. Certidões de Regularidade Fiscal apresentadas fora do prazo.

Ressalta-se, ainda, que o contrato constante no processo licitatório não se encontra assinado, nem tampouco foi publicado nos meios oficiais e obrigatórios.

Esta certidão é lavrada para fins de controle interno e eventuais providências administrativas e/ou jurídicas cabíveis.

Câmara Municipal de Aragarças, 14 de abril de 2025.


FABIANA DA COSTA BARBOSA
Diretora de Controle Interno

Nessas condições, a Câmara jamais poderia ter efetuado os pagamentos, pois inexiste respaldo jurídico para a liberação de recursos públicos sem a devida comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e legais, vide:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

III - serão **exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal**, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

(...)

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

(...)

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

Durante a instrução processual, restou comprovado que a empresa contratada Barracon Construtora, executou a obra pública mediante contratação de trabalhadores informais, sem vínculo formal de emprego, sem registro em Carteira de Trabalho (CTPS), sem recolhimento de FGTS e demais encargos legais, contrariando flagrantemente a legislação trabalhista e as obrigações contratuais assumidas.

O próprio representante da empresa confessou que não contratou empregados regulares, optando por "contratar na diária", ou seja, mediante vínculo precário, informal, e expressamente vedado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

Além disso, um dos prestadores de serviço ouvidos confirmou em depoimento que a contratada não lhe pagou, e portanto, trabalhou e não recebeu da empresa contratada, o que evidencia, além da informalidade, o inadimplemento direto aos trabalhadores que executaram o objeto da licitação.

Esses fatos violam frontalmente a cláusula 11.5 do contrato administrativo, que condicionava o pagamento à apresentação da relação de empregados, cópias de CTPS, comprovantes de regularidade do FGTS e demais documentos obrigatórios.

Não bastasse a irregularidade da conduta da empresa, a responsabilidade também recai sobre o Presidente da Câmara Municipal, o Denunciado, que, na condição de ordenador de despesas e autoridade responsável pela gestão do contrato, se omitiu completamente em sua obrigação legal de fiscalizar a execução contratual.

Nos termos do art. 117, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração fiscalizar a execução do contrato e exigir o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais da empresa contratada, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo contrário: a omissão do Denunciado permitiu que a obra fosse executada sem mão de obra regular, com pagamentos indevidos, e sem o cumprimento de obrigações sociais e trabalhistas básicas, gerando grave risco jurídico e financeiro à Administração Pública.

Ao proceder desta forma, o Denunciado incorre no núcleo do tipo, previsto no Art. 337-H, do Código Penal, isto é, admitiu a modificação do contrato em favor do contratado, e pagou a fatura em desrespeito ao contrato, portanto, fraude:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Essa conduta, é claramente incompatível com o decoro parlamentar e a dignidade da Câmara Municipal de Aragarças/GO, e passível de cassar o mandato não apenas do Denunciado, mas de qualquer dos edis, que incorrerem em fato grave como este, portanto, neste ponto procede a denúncia, pois, de fato o contrato não foi cumprido, pois, violou a cláusula 11.5.

-ii-

Do Desaparecimento de Documentos Públicos

Além disso, verifica-se que todo o processo físico da licitação desapareceu, não sendo localizado nos arquivos da Câmara Municipal. A gravidade dessa ausência se amplia quando se observa que:

- A Câmara foi arrombada no mês de dezembro de 2024, com documentos internos revirados e levados - (Fatos atestados pelo servidor Rogério Moreira da Silva em audiência);

Durante a audiência de instrução e julgamento, os servidores públicos, que foram arrolados como testemunha, afirmaram que em dezembro de 2024, noticiaram ao Presidente da Câmara que, a porta teria sido arrombada.

Até o dia 31 de dezembro de 2024, a administração da Câmara, competia ao Denunciado, de modo que, todos os atos de gestão e cuidado com o bem público, era de sua responsabilidade, outrossim, O Presidente da Casa, vereador Dulcindo Figueredo dos Santos, não registrou qualquer boletim de ocorrência policial, nem comunicou formalmente o desaparecimento dos documentos à autoridade competente, e tampouco documentou na Câmara, ao controle interno, essa situação.

A questão que era de conhecimento do Denunciado, só veio a público, e a conhecimento do atual Presidente da Câmara, no dia da audiência de instrução deste caso.

Outra situação, que chama a atenção é que, na gestão de 2024, a Câmara possuía sistema de videomonitoramento, conforme pode-se constatar das fotos capturadas em 2024, outrossim, essas câmeras foram retiradas pela administração do Denunciado, vide:



Portanto, o desaparecimento dos documentos continuaria sendo grave, porém, possível de solucionar, caso o processo licitatório em questão tivesse sido regularmente publicado como a legislação dispõe, seria possível obter cópia integral e superar este obstáculo.

A má gestão deliberada, sobre o desaparecimento destes documentos, impossibilitou inclusive uma análise mais aprofundada sobre a licitação denunciada, em relação a outras irregularidades, como por exemplo, a autenticidade das notas fiscais, como indicado na denúncia, bem como à fase de habilitação, para se analisar como chegou-se no valor do contrato, e como fora realizado o Termo de Referência.

Portanto, a ausência de comunicação as autoridades competentes sobre o arrombamento e o desaparecimento de documentos durante a gestão do Denunciado, também é ato contrário ao decoro parlamentar, gravíssimo.

-C-

AUTENTICIDADE DAS NOTAS FISCAIS

A denúncia, aponta irregularidades nas notas fiscais apresentadas para o recebimento dos valores, outrossim, esta assessoria deixa de apreciar estes fatos, por não ter tido acesso as referidas notas, em razão do desaparecimento da pasta.

-D-
**DA DESTINAÇÃO IRREGULAR DE BENS QUE COMPÕE O ACERVO
PATRIMONIAL DA CAMARA MUNICIPAL**

A instrução processual demonstrou, de forma clara e objetiva, que o Denunciado deu destinação indevida a diversos bens públicos pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Conforme apurado, durante a execução da obra contratada, o Denunciado determinou a retirada de diversos itens em perfeito estado de conservação, como vasos sanitários, pias, balcões de granito, portas e janelas, bens que poderiam ser reaproveitados para manutenção futura ou incorporados ao patrimônio do Município para substituição de outro, conforme necessidade administrativa.

No entanto, o Denunciado autorizou verbalmente que a própria empreiteira contratada recolhesse os materiais e lhes desse a destinação que julgasse conveniente, abrindo mão, de forma absolutamente irregular, do controle e da guarda sobre bens públicos. Não houve qualquer procedimento formal de baixa patrimonial, avaliação ou autorização legislativa, como exige a legislação para desfazimento de bens públicos.

A conduta evidencia desrespeito ao controle patrimonial dos órgãos públicos, e afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37, caput, da CF/88), pois:

- Não houve processo formal de avaliação dos bens;
- Não houve justificativa técnica para descarte;
- Não houve deliberação legislativa ou autorização do Plenário da Câmara;
- Não houve registro de baixa contábil ou patrimonial.

A situação se agrava com o episódio referente ao portão metálico retirado da Câmara Municipal e entregue, sem qualquer formalidade, ao servidor Rogério Moreira da Silva, que confessou ter recebido o bem do Denunciado, sem avaliação ou ato oficial de doação. O próprio servidor, agindo de boa-fé, reconheceu que o portão valia cerca de R\$ 3.000,00 e, ao ser notificado, procedeu à devolução espontânea do item ao patrimônio da Casa Legislativa.

Tais fatos não deixam dúvidas de que o Denunciado dispôs de bens públicos como se particulares fossem violando os deveres legais de guarda, zelo e gestão do patrimônio institucional.

Importante ressaltar, que o Poder Legislativo, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, faz ressalvas quanto a Alienação de bens da Administração Pública, no entanto, a exigência de licitação na modalidade leilão é dispensada nos casos de doação, sendo permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, nos termos do art. 76, II, “a”, o que claramente não é o caso, vide:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - **Tratando-se de bens móveis**, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Sobre isto, a servidora, Maria Lucia da Silva, certificou que vários itens estão ausentes no acervo patrimonial, vide:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que após levantamento realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara Municipal de Aragarças, constatou-se a ausência de alguns itens patrimoniais, os quais estavam devidamente registrados no acervo da Casa Legislativa.

A ausência foi verificada após a realização de obra nas dependências da Câmara Municipal, executada pela empresa Barracon Construtora Ltda, contratada por meio do Contrato Administrativo nº 018/2024, referente ao processo Concorrência nº 001/2024, para a execução de Reforma no Prédio da Câmara Municipal.

Foram identificadas como faltantes as seguintes unidades patrimoniais:

Item 01: Portão da garagem;

Item 02: Porta de metal da entrada da câmara;

Item 03: Duas janelas de metal da entrada;

Item 04: Grade que dividia a recepção;

Item 05: Pedra do balcão da recepção;

Item 06: Pedra do balcão da cozinha;

Item 07: Porta de blindex.

Destaca-se que tais bens estavam anteriormente encontrados na Câmara Municipal, e que não fora formalizada nenhuma solicitação de movimentação ou remoção temporária desses materiais junto ao Setor de Patrimônio.

Esta certidão é emitida para fins de registro, controle interno e eventuais apurações administrativas ou legais que se façam necessárias.

Portanto, ao realizar a doação de um portão avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e vários outros itens, em favor de um particular, sem qualquer autorização legislativa, sem qualquer análise do interesse público sobre o bem, sem avaliação, incorreu em ato grave, e pode em tese configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, III, da lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(Grifamos)

O Denunciado, esforça-se a argumentar que trata-se de bens inservíveis, situação que não foi avaliada anteriormente a doação, o que era imprescindível, de modo que, não se pode concluir por tal modalidade, até porque, o portão foi restituído e está em perfeito estado de uso.

No entanto, os fatos claramente causaram danos ao erário público, isto é, ao Município de Aragarças, e portanto, absolutamente ofensivo a dignidade da Câmara Municipal, e contrário ao decoro necessário para a função pública.

Não é razoável que alguém oralmente, possa agir como se fosse o dono da coisa pública, e de acordo com sua própria vontade doar algo que não lhe pertence. Portanto, esta conduta juridicamente justificaria a cassação do mandato do vereador.

-3- CONCLUSÃO

No que se refere à imputação de solicitação de vantagem indevida (propina), bem como à possível inautenticidade das notas fiscais apresentadas para fins de pagamento, não foram produzidas provas seguras e suficientes que permitam atribuir ao Denunciado responsabilidade direta ou inequívoca, motivo pelo qual, quanto a esses dois pontos, o Parecer Jurídico é pela improcedência da denúncia.

Contudo, em relação aos demais fatos apurados, restou plenamente comprovado que o Denunciado:

- Chancelou a realização de licitação sem observância das regras legais de publicidade e competitividade;
- Executou obra pública sem contrato assinado (documentos apresentados), sem fiscalização formal e com pagamentos irregulares em desrespeito ao contrato administrativo;
- Autorizou ou tolerou a destinação irregular de bens públicos a terceiros sem amparo legal ou autorização legislativa;
- Pagou valores vultosos à empresa contratada mesmo diante do descumprimento de cláusulas contratuais essenciais (cláusula 11.5);
- Omitiu-se em seu dever de fiscalizar a execução contratual, inclusive quanto à contratação irregular de trabalhadores;
- Deixou de comunicar à autoridade policial o arrombamento das dependências da Câmara e o desaparecimento do processo licitatório e de documentos oficiais, comprometendo a transparência e a lisura da gestão pública.

Tais condutas, conforme exaustivamente demonstrado neste parecer, configuram em tese infrações político-administrativas de natureza grave, que justificaria a decisão de cassar o mandato eletivo, nos termos do art. 4º, VII, e do art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967. É evidente que houve inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, com base nos elementos constantes dos autos, a assessoria jurídica da Comissão Processante, conclui que existem irregularidades graves relacionada ao procedimento de licitação, e que houve indevida destinação de bens/objetos públicos, de modo que, se a vereança de Aragarças/GO decidir por cassar o mandato do vereador, o fará com amparo em fatos que em tese podem configurar crime de fraude a licitação e ato de improbidade administrativa.

Portanto, se a decisão política for pela cassação do mandato, estarão os vereadores amparados pela legislação, pois, a instrução processual revelou fatos gravíssimos.

Por fim, é importante destacar que o Parecer Jurídico, é meramente opinativo, e não vincula a decisão da comissão processante ou de qualquer dos vereadores, que devem votar de acordo com suas convicções.

Aragarças/GO, 23 de maio de 2025.

Matheus Garcia
OAB/GO 59.781